



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050977-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante ROMULO VALERIO AVILA e Paciente MARCOS PAULO MORAES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6682

Habeas Corpus nº 2050977-88.2025.8.26.00003^a Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: Cruzeiro/ Vara Criminal

Juiz: Claudionor Antonio Contri Junior

Impetrante: Romulo Valerio Avila

Paciente: Marcos Paulo Moraes de Carvalho

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Rômulo Valério Avila em favor de Marcos Paulo Moraes de Carvalho, alegando constrangimento ilegal pela prisão preventiva decretada em razão do flagrante de tráfico de drogas. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando as circunstâncias do crime e a alegação de condições pessoais favoráveis. **III. Razões de Decidir:** A decisão impugnada está devidamente fundamentada, atendendo ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, com prova da materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime em coautoria com o adolescente LFR e risco à ordem pública, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis do paciente para revogá-la. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 2. A gravidade concreta do crime e as circunstâncias justificam a prisão preventiva. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35, 40, VI; CPP, arts. 282, II, 318, 319. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2023.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rômulo Valério Avila, em prol de **Marcos Paulo Moraes de Carvalho**, sob a alegação

de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, nos autos nº 1500168-34.2025.8.26.0621.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, tendo havido a conversão em preventiva, conforme requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, em razão da prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Argumenta que o paciente é primário, possui residência fixa e que a quantidade de droga apreendida é ínfima. Aponta ainda que, diante das circunstâncias favoráveis, em caso de condenação, provavelmente será beneficiado com o redutor do art. 33, §4º da Lei de Drogas, sendo o regime inicial da pena diverso do fechado.

Ademais, sustenta que a liberdade do paciente não oferece qualquer risco à instrução penal ou à ordem pública.

Assim, requer a concessão de ordem determinando a revogação da prisão preventiva, independentemente de fiança ou conversão em prisão domiciliar (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida às fls. 23/29.

Devidamente intimado, o douto Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se às fls. 45/49 pela denegação da ordem.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

No entanto, não é o caso de concessão da ordem pretendida.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o Paciente foi denunciado porque, no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 15h50, na Rua Fidelis Gualberto, 381, no Condomínio de Apartamentos Colinas da Mantiqueira, Parque Primavera, Cruzeiro/SP, envolvendo a participação do adolescente Lucas de Freitas Ramos, trazia consigo e expunha à venda 05 (cinco) pinos, com massa de 6,8 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26; fotografia de fls. 45/47; auto de constatação preliminar de fls. 33/35 e laudo pericial definitivo de fls. 97/99.

Assim, após efetuada prisão em flagrante, a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos (fls. 61/63 autos de origem): *“Ressalto que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência do crime de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico, capitulado no art. 33 c/c art. 40, VI e art. 35, Lei nº 11.343/06, conforme a palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória da droga, bem como o conteúdo encontrado em aparelho celular do indiciado. A pena máxima abstrata é superior a quatro anos. A conduta do Indiciado é grave,*

porque estava traficando na companhia de adolescente e confessou informalmente a prática; admitiu ainda estar associado ao adolescente para os fins de traficar. Ainda que tecnicamente primário, o flagrante também por associação para o tráfico afasta, em princípio, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas em eventual condenação. Não se pode olvidar, ainda, que conversas localizadas no aparelho celular do indiciado revelam que já estava envolvido há período razoável com a traficância (fls. 36/40), a indiciar não se tratar o custodiado de traficante ocasional. Acrescente-se que o custodiado não possui ocupação lícita, conforme informou nessa audiência e que disse que não faz uso de entorpecentes, o que corrobora que a droga encontrada em sua posse se destinava ao tráfico. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e de enorme gravidade, pois, em sua gigantesca maioria, é praticado mediante envolvimento em grandes organizações criminosas. Ainda que praticado sem violência ou grave ameaça, a traficância financia a prática de outros delitos gravíssimos, estes praticados com violência e ameaça contra a pessoa. Como último aspecto, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente em face da conduta do Indiciado, pois, ao que tudo indica, apresenta dedicação habitual ao crime e uma vez colocado em liberdade, voltará a delinquir”.

Posteriormente, a decisão foi mantida sob o seguinte fundamento (fls. 87/88): “*não comporta deferimento o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares formulado pela Defesa*

(fls. 77/80), como bem salientou o Ministério Público (fls. 84/85). A prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, em razão dos indícios de tráfico e associação, o que afasta a incidência da figura do privilégio, além de elementos que indicam a continuidade na prática do comércio ilícito de drogas (fls. 61/63), o que abala a ordem pública, não havendo alteração fática desde então que justifique a revisão da decisão. É importante salientar que nesta comarca não há mais como tratar o tráfico de drogas como crime de menor importância apenas por ser desprovido de violência ou grave ameaça, pois tornou-se o principal incentivador de outros crimes violentos, agravando a insegurança local. O tráfico de drogas é aqui o crime de maior registro, representando 25% do expediente desta Vara Criminal, seguido por furto, violência doméstica, roubo, homicídio e delitos de armas, que somados correspondem a 90% das ocorrências, e todos estão interligados ao tráfico, conforme se observa durante as audiências. Além disso, Cruzeiro/SP, que em 2017 foi considerada a melhor para envelhecer no Estado de São Paulo, experimentou mudança drástica recentemente, tornando-se a mais violenta do Estado, com aumento exponencial de homicídios, principalmente entre jovens disputando o controle de biqueiras, com registros de mais de um assassinato por semana. Há, inclusive, "lista virtual de futuros finados" mantida em rede social, onde são exibidas fotos de traficantes de outros bairros e usuários, com a respectiva "baixa" quando são assassinados, gerando pânico na população, especialmente na área onde ocorreram os fatos que estão sendo apurados neste processo. Portanto, não se trata de uma mera dedução, mas de elementos concretos que evidenciam a zona de perigo

gerada pelo tráfico de drogas em Cruzeiro/SP, exigindo repressão rigorosa, única medida ainda capaz de conter a violência e restaurar a segurança e tranquilidade da população. Portanto, inalterada a situação fática, INDEFIRO o pedido defensivo”. Pois bem, ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus comissi delicti*, que, no caso, está consubstanciado na prova da existência materialidade dos crimes de tráfico de drogas.

Para além disso, indispensável, ainda, o pressuposto da contemporaneidade, bem como a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que, a princípio, vislumbra-se na hipótese.

Ao que se infere, a situação apurada é extremamente grave e o crime praticado é inclusive equiparado a hediondo, além disso, o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade no país.

A atuação conjunta com um adolescente também afere maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o paciente corrompeu menor de idade.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e

indícios de autoria, conforme suficientemente apontados na decisão impugnada.

Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa.

Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Ressalte-se ainda que o **Habeas Corpus** não é instrumento hábil a se discutir o regime de pena que hipoteticamente seria fixado na sentença, não se podendo presumir a concessão do privilégio.

Em suma, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, não havendo qualquer irregularidade, ao passo que a concessão da ordem pretendida não se mostra socialmente recomendável.

Portanto, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, não são recomendáveis as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Por fim, observo que o paciente não preenche nenhum dos requisitos para imposição da prisão domiciliar (arts. 318 do CPP).

Posto isso, **denega-se a ordem**, conforme fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora